

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 235/71

Aprovado em 21/6/71

Ratifica o voto favorável à instalação dos cursos de Engenharia Eletrotécnica, Engenharia de Produção e Matemática, da Escola de Engenharia de São Carlos.

PROCESSO CEE - N° 811/69

INTERESSADO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - RUSP

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Ao Exmo. Sr. Presidente da CES.

O presente processo foi restituído ao Conselho Estadual de Educação, por sugestão do Exmo. Sr. Diretor do Departamento de assuntos Universitários do MEC (fls. 32), a fim de ser emitido por esta Câmara ou pelas Câmaras Conjuntas (a CES e a do Planejamento) um parecer sobre a criação dos Cursos de Engenharia Eletrotécnica, Engenharia de Produção e de Matemática, na Escola de Engenharia de São Carlos da USP.

Considerando a aprovação pelo Plenário do Conselho de criação dos três cursos citados e considerando que a maioria dos membros da Câmaras aprovou tal criação, sou de parecer, embora vencido naquela votação, que só cabe agora ratificar o voto da maioria do Plenário sugerindo a criação dos cursos.

Sala das Sessões da CES, aos 14 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator

Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

Conselheiro WALTER BORZANI

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - N° 811/69.

INTERESSADO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - RUSP.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ressalvo, entretanto, neste parecer, o direito de votar contra a criação dos cursos, pelos motivos expostos no meu voto de fls. 13 a 15 do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1971.

(as) Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Autor

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 811/69 - CEE.

INTERESSADO: - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP.

ASSUNTO : - Criação de cursos de Engenharia Eletrotécnica,
Engenharia de Produção e Matemática na Escola de
Engenharia de São Carlos da USP.

DECLARAÇÃO DE VOTO sobre o Parecer n° 57/69 - C.Pl.

Infelizmente, motivos particulares me impediram de discutir e votar o parecer n° 57/69-C.Pl. na reunião do Pleno de 27 de outubro de 1969.

Quero, por isso, deixar consignado o voto que daria contra a criação, no momento, dos referidos cursos, ou melhor da conclusão do parecer pelas seguintes razões:

1º) O Conselho aprovou parecer dos Conselheiros Carlos Pasquale e Dra. Esther de Figueiredo Ferraz, em 1967, discordando de parecer meu que considerava desnecessária a aprovação de um curso, em uma unidade da Universidade de Campinas (Curso de Estatística), desnecessidade essa que me parecia insofismável nos termos então vigentes da LDB. Foi, entretanto voto vencedor no Plenário a doutrina de que cabia ao Conselho opinar sobre a criação de cursos, mesmo em Universidade, pois isso acarretaria modificação no Regimento Interno e a LDB conferia aos Conselhos a competência para aprovar Regimentos das Universidades.

A nova legislação do ensino superior atribui aos Conselhos Estaduais apenas a aprovação dos Estatutos e dos Regimentos Gerais das Universidades, cabendo à própria Universidade aprovar os Regimentos de suas Unidades.

Então, nem pelo referido voto vencedor nem pela atual legislação de ensino superior, cabe ao Conselho aprovar a criação de cursos em unidades de Universidade Estadual.

Acresce ainda a circunstância de estar sendo examinado pelo Conselho para provável aprovação urgente o Estatuto da USP que estabelece as diretivas para aprovação de cursos em suas unidades universitárias.

Assim se pelo sistema legal anterior não cabia ao Conselho essa aprovação ou autorização, pelo Estatuto, quase aprovada pelo Governo Estadual, cabe menos ainda.

2º) Se coubesse ao Conselho examinar e autorizar a criação dos cursos, esse exame deveria ser feito pela Câmara do Ensino Superior, pois à Câmara do Planejamento compete, de acordo com o Artigo 19, parágrafo 1º do Regimento do Conselho, aprovado pelo

Declaração do Voto sobre o Parecer nº 57/69 - C.Pl.

Decreto nº 49.369, de 8 de março de 1968, promover, elaborar e coordenar estudos e projetos sobre a matéria indicada nos incisos II, III, IV e V do Artigo 5º, e bem assim, pronunciar-se, previamente sobre a instalação de novas unidades de ensino, cuja autorização seja da competência do Conselho.

Ora, os incisos citados não tratam, em absoluto, de propor a criação de cursos em unidades Universitárias, tarefa que só poderia caber dentro do Conselho à câmara do Ensino Superior.

3º) Se as razões 1ª e 2ª não existissem, isto é, examinando no mérito o pedido, também o meu voto seria contrário à autorização, pois uma Escola de Engenharia que de acordo com o novo Estatuto proposto para a USP. Já vai ser desmembrada em um Instituto de Ciências Matemáticas, outro de Física e Química e a Escola de Engenharia, não precisava de uma Resolução especial para criar uma atividade incluída na proposta do Estatuto da Universidade de São Paulo.

A criação de um Curso de Matemática na Escola de Engenharia de São Carlos, porque ela dispõe de fato de matemáticos e professores de reconhecida competência, virá atrair os interessados em estudos de matemática para aquela cidade e fazer talvez desaparecer os cursos de São José do Rio Preto, Araraquara e Rio Claro. Será portanto, inicialmente uma duplicação de ofertas e depois uma concentração, com prejuízo para os demais institutos. Não creio também que, de um modo geral, o curso de alto nível que será dado em São Carlos, se destina a preparar, professores de Matemática para o Curso Médio.

A melhor orientação seria, na minha opinião o de manter em São Carlos, no futuro Instituto de Ciências Matemáticas, um bom Curso de Pós-graduação de Matemática, constituindo-se assim um bom Centro de Pós-graduação no interior do Estado.

Sala das Sessões - Em 27 de outubro de 1969.

(a) Cons. LUIZ CANTANHEDE C. A. FILHO